



Número: PL./0396.1/2016

Origem: Executivo

Autor: Governador do Estado

Regime: URGÊNCIA Data Limite: 09/03/2017

Redação Final

Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 03/10/2012

Rafael

ARECER(ES)..... FAVORÁVELS DAS COMISSÕES, DE:

- JUSTIÇA, AS FLS. 32
- FINANÇAS, AS FLS. 56
- TRABALHO, AS FLS. 61

EMENDA(S)..... SUPRESSIVA, AS FLS. 30

PROJETO DE LEI Nº. 396/16

TRAMITAÇÃO

RUBRIC.

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 13/12/16
À Coordenadoria de Expediente em 13/12/16
Autuado em 13/12/16
À publicação em 13/12/16
Publicado no D.A. nº. 7.080, de 14/12/16
Prazo para apreciação: (X) regime de urgência () ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 13/12/16

* À Comissão de JUSTIÇA em 1/1/

Relator designado: Deputado Valdir Edelchini
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 16/05/2017
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 16/05/17

* À Comissão de FINANÇAS em 16/05/17

Relator designado: Deputado Rodrigo Minotto
Parecer do Relator: () favorável (X) contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 12/07/2017
() aprovado (X) rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 12/07/17

* À Comissão de Trabalho em 12/07/17

Relator designado: Deputado Serafim Vanzoni
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 12/07/2017
(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 12/07/17

Comunicado 1/1/
Incluído na Ordem do Dia em 12/07/17
(X) proposição aprovada em Turno Único
(X) com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em 1/1/

* À Comissão de Constituição e Justiça em 1/1/

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 7.199, de 14/07/17
Votação da Redação Final em 13/07/17
Encaminhado o Autógrafo em 13/07/17 Ofício nº. 434/17
Projeto: (X) sancionado () vetado
Transformado em Lei nº 17.221, de 1º/8/17

Publicada no Diário Oficial nº. 20.587, de 2/8/17
Publicada no Diário da Assembleia nº 1/1/, de 1/1/
Mensagem de veto nº. 1/1/, de 1/1/

Obs.: _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 07/12/16
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

5523

MENSAGEM Nº 616

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 396/16

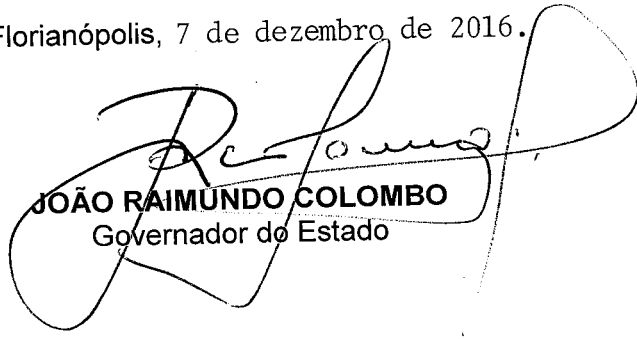


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Infraestrutura, o projeto de lei que "Institui a Taxa de Fiscalização
do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento
de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres
senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência
na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2016.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

ALESC 1º SECRETARIA 07/DEZ/2016 18:34

Lido no Expediente
114ª Sessão de 13/12/16

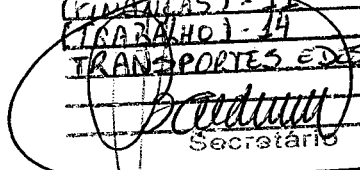
As Comissões de:

(JUSTIÇA) - 5

(FINANÇAS) - 12

(TRABALHO) - 14

TRANSPORTES E DESENVOLV.



Secretário



Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial.

§ 1º A TFT será cobrada pela fiscalização de serviços públicos, privados e sem objetivo comercial e tem como base de cálculo o número de veículos cadastrados para a execução de transporte intermunicipal, em períodos mensais.

§ 2º O valor da TFT é o produto entre a sua base de cálculo e a alíquota específica das seguintes modalidades de serviço:

I – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para transporte de caráter público; e

II – R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para transporte de caráter privado e transporte sem objetivo comercial.

§ 3º A TFT será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – transporte intermunicipal de caráter público: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e delegado pelo Estado mediante concessão, permissão ou autorização;

II – transporte intermunicipal de caráter privado: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante registro e licenciamento no DETER; e

III – transporte sem objetivo comercial: aquele de caráter público ou privado, regulamentado pelo DETER, executado direta e gratuitamente por ente público ou privado, sem objetivo comercial.

Art. 3º O recolhimento da TFT fora do prazo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e atualização monetária.

Handwritten signature



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 4º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que executar transporte intermunicipal de passageiros sem veículo regularmente cadastrado no DETER:

I – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e

II – apreensão do veículo até a sua regularização.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, ocorrida pelo mesmo veículo, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 5º A utilização de sistema de georreferenciamento para fiscalização e controle operacional é requisito obrigatório para a execução de transporte intermunicipal de passageiros, bem como para o registro de veículos no DETER.

§ 1º A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada à regulamentação das especificações do sistema de georreferenciamento pelo DETER, a qual poderá incluir o controle de deslocamento, velocidade, passageiros, consumo de combustível e outros aspectos operacionais julgados necessários para a fiscalização e o controle do transporte.

§ 2º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que:

I – executar transporte intermunicipal de passageiros com veículo não equipado com sistema de georreferenciamento ou com este desligado: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); ou

II – executar transporte intermunicipal de passageiros utilizando sistema de georreferenciamento fora das especificações estabelecidas pelo DETER: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

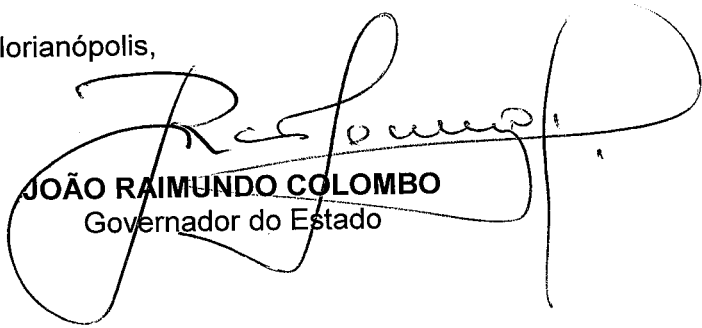
§ 3º As multas de que trata o § 2º deste artigo serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência na mesma infração, ocorrida na mesma linha, para transporte público, e no mesmo veículo, para transporte privado, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 6º Ficam instituídas as taxas por atos do DETER, que serão cobradas em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, a partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO
TAXAS POR ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS (DETER)

3	SERVIÇOS (PEDIDOS E REQUERIMENTOS)	VALOR (R\$)
3.1	Alteração da razão social	468,05
3.2	Implantação de nova linha	468,05
3.3	Registro de empresa	468,05
3.4	Renovação de registro	468,05
3.5	Transferência de linha por unidade	468,05
3.6	Realização de serviço de extensão	234,02
3.7	Renovação de contrato de concessão	234,02
3.8	Renovação de licença de serviço de extensão	234,02
3.9	Renovação de termo de compromisso de permissão	234,02
3.10	Alteração de itinerário	117,02
3.11	Cancelamento de seção	117,02
3.12	Cancelamento de linha	117,02
3.13	Cancelamento de serviço complementar	117,02
3.14	Desmembramento de linha	117,02
3.15	Encurtamento de linha	117,02
3.16	Fusão de linhas	117,02
3.17	Implantação de seção	117,02
3.18	Implantação de serviço complementar	117,02
3.19	Cancelamento de serviço de fretamento	117,02
3.20	Alteração do tipo de registro	117,02
3.21	Reconsideração ao Conselho Administrativo	117,02
3.22	Licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.23	Renovação de licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.24	Prolongamento de linha	117,02
3.25	Protesto	117,02
3.26	Renovação de termo de compromisso de autorização	117,02
3.27	Alteração de horários por linha	28,42
3.28	Ampliação de horários por linha	28,42
3.29	Cancelamento de horários por linha	28,42
3.30	Medição e classificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.31	Classificação da linha quanto ao mercado (rodoviário/urbano)	28,42
3.32	Remedição e reclassificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.33	Reclassificação de serviços quanto ao mercado por linha	28,42
3.34	Transporte sem objetivo comercial, exceto entidades públicas	28,42
3.35	Inclusão ou exclusão de veículo da frota e vistoria por unidade	28,42
3.36	Alterações nos serviços de fretamento e extensão	28,42
3.37	Outros pedidos	28,42
3.38	Parcelamento de dívida	6,61
3.39	Publicação de edital de consulta	6,61
3.40	Emissão de ordem de serviço	6,61
3.41	Certidão	3,35
3.42	Atestado	3,35
3.43	Declaração	3,35
3.44	Fotocópia	0,17



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIE
Departamento de Transportes e Terminais – DETER



Florianópolis, 07 de dezembro de 2016.

Do Presidente do Departamento de Transportes e Terminais.

FÚLVIO BRASIL ROSAR NETO

E

Do Secretário de Estado da Infraestrutura

JOÃO CARLOS ECKER

Ao Secretário de Estado da Casa Civil

NELSON SERPA

Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT); a obrigatoriedade do uso de sistema de georreferenciamento para os veículos que executam Transporte Intermunicipal de passageiros; e as Taxas por atos do DETER.

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de submeter à apreciação de vossa senhoria proposta que Institui a **Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT)**, a obrigatoriedade do uso de sistema de georreferenciamento para os veículos que executam Transporte Intermunicipal de passageiros e as Taxas por atos do DETER.

Atualmente a Lei 15.031 de 2009, que é angular no sistema de arrecadação do DETER, vem sofrendo uma série de questionando judiciais sobre a constitucionalidade da sua base de cálculo, por ser similar à de imposto.

Objetivando sanar este problema e readequar o DETER a nova realidade do transporte no Estado e no Brasil, com as mudanças realizadas pela ANTT e o surgimento do MONOTRIP e outros dispositivos de tecnologia de informação que permitem a fiscalização por meios eletrônicos, submetemos a apreciação nova Lei que institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT), a obrigatoriedade do uso de sistema de georreferenciamento para os veículos que executam Transporte Intermunicipal de passageiros, e os valores das taxas por atos administrativos expedidos pelo DETER.

Em relação ao sistema de georreferenciamento, os dispositivos visam criar condições para que o DETER possa honrar o seu papel social, o dever de prover transporte público para a população em geral de Santa Catarina, e realizar uma fiscalização mais eficiente, efetiva e eficaz. Para isso, faz-se necessário o uso intensivo da tecnologia da informação em seus sistemas de controle e monitoramento, para identificar inconsistências e parâmetros distintos aos oficialmente registrados no órgão gestor do sistema. Desta forma, haverá maior velocidade de resposta às demandas da





sociedade e dados confiáveis para controle e planejamentos das mudanças que o sistema exige, para o melhor atender à população.

Quanto às taxas por atos do DETER, a tabela do Anexo Único da Lei Estadual 15.031/2009 foi corrigida com base no IPC-A acumulado desde o período de início de vigência da respectiva lei, até setembro de 2016 (último índice disponível até a data de início deste projeto), o qual totalizou 57,09%. Com isso, os 7 valores diferentes que compunham a tabela de 44 itens foram atualizados da seguinte forma: R\$ 297,95 para R\$ 468,05; R\$ 148,97 para R\$ 234,02; R\$ 74,49 para R\$ 117,02; R\$ 18,09 para R\$ 28,42; R\$ 4,21 para R\$ 6,61; R\$ 2,13 para R\$ 3,35; e R\$ 0,11 para R\$ 0,17.

O item de maior complexidade consiste na elaboração da nova Taxa de Fiscalização de Transportes. Optou-se por seguir o modelo de taxa instituída para a ANTT, que corresponde a uma valor por veículo, tendo em vista que a atividade de fiscalização decorre da utilização dos veículos de transporte. Maior número de veículos registrados implica em maior atividade fiscalizadora por parte do DETER.

A "precificação" das alíquotas indicadas no Projeto foi baseada nem dois momentos:

O primeiro vem da estimativa do custo total do Poder de Polícia exercido pelo DETER. Para isto, utilizaram-se as despesas estimadas para o órgão na Lei Orçamentária Anual de 2016, que totalizavam R\$ 31.609.219,00. Deste número separaram-se os gastos referentes às atividades de fiscalização. Para esta separação, utilizou-se como referência básica o custo de mão-de-obra das atividades finalísticas do órgão. As atividades finalísticas resumem-se em regulação e registro de transportes (Gerência de Operações e Transporte Hidroviário), fiscalização de transportes (Gerência de Fiscalização) e administração do Terminal Rita Maria (Gerência do Terminal Rita Maria.) Do custo total da mão-de-obra das atividades finalísticas, a atividade de fiscalização corresponde a 64,61%. Considerando que todos os demais custos do órgão (materiais, infraestrutura, mão-de-obra de atividades meio) servem de suporte às atividades finalísticas, pode-se estimar que do total de despesas estimadas, 64,61% estariam relacionados direta ou indiretamente às atividades de fiscalização. Com isso obtém-se o valor aproximado de R\$ 20.421.233,40 como custo estimado das atividades de fiscalização.

Entretanto, com base na política de desoneração dos custos para os serviços de transporte, e preservação da modicidade tarifária, a TFT sugerida tem como objetivo arrecadatário o montante aproximado de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) anuais, a ser distribuído através das alíquotas entre os diferentes tipos de transporte fiscalizados. O restante do valor estimado de custo de fiscalização seria suprido por outras fontes de arrecadação.

A segunda etapa da "precificação" das atividades de fiscalização consistiu na determinação das referidas alíquotas para os diferentes tipos de transporte. Como já



mentionado anteriormente, há o interesse Estatal de desoneração dos custos do transporte, levando à seguinte estimativa:

Serviço	N. de Veículos	Alíquota mensal (R\$/veíc.)	Estimativa de arrecadação
Linhas Rodoviárias	1100	240	R\$ 3.168.000,00
Linhas Urbanas	720	240	R\$ 2.073.600,00
Privado	3994	130	R\$ 6.230.640,00
Sem Obj. Comercial	1297	130	R\$ 2.023.320,00
Total	7111		R\$ 13.495.560,00

Com isso, a TFT têm estimativa de arrecadação de aproximadamente R\$ R\$ 13.495.560,00 (treze milhões quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e sessenta reais), o que tem potencial para suprir mais da metade dos custos das atividades de fiscalização, garantindo ainda redução efetiva na carga tributária dos serviços.

A Lei que institui a taxa anterior (Lei Estadual 15.031/2009) reconhecia 16 modalidades de transporte às quais incidia a TF (taxa de fiscalização): 2 modalidades de Viagem Especial (operada com ônibus e micro-ônibus); 3 modalidades de Fretamento (operado com ônibus, micro-ônibus e de estudantes); 2 modalidades de Serviço de Extensão (operada com ônibus e micro-ônibus); 4 modalidades de viagem especial hidroviária (operada com embarcação de até 18, 36, 72 e mais de 72 passageiros), 5 modalidades de fretamento hidroviário (operado com embarcação de até 18, 36, 72 e mais de 72 passageiros, e de estudantes).

Na nova taxa proposta, adota-se o entendimento de que o custo efetivo de fiscalização no transporte privado independe do tipo de veículo utilizado, removendo as diferenças de modalidades baseadas na utilização de ônibus ou micro-ônibus. Desta forma, adotou-se alíquota única para todas as modalidades de transporte de caráter privado, na forma de mensalidade.

Há também o objetivo de simplificar o sistema e eliminar dispositivos supérfluos, o que conduziu à eliminação da taxa para as modalidades de serviço privado hidroviário, os quais nunca tiveram pedidos de licenciamento no DETER. Ainda neste ponto, o DETER no presente momento não teria estrutura e embasamento legal sólido para a fiscalização efetiva do transporte hidroviário intermunicipal de cunho privado.

Recomenda-se que a tramitação deste Projeto de Lei seja executada pelo **regime de urgência**, em função do princípio da anuidade, que afeta as taxas a serem cobradas pela autarquia.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SIE
Departamento de Transportes e Terminais – DETER



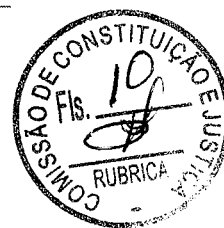
Sendo assim, Senhor Secretário, na certeza de que este projeto receberá especial atenção e o devido encaminhamento de vossa senhoria, antecipadamente expressamos agradecimento ao acolhimento da solicitação formulada, renovando e apresentando nosso respeito e consideração.

É o que apresento.

Atenciosamente,


FÚLVIO BRASIL ROSAR NETO
PRESIDENTE DO DETER


JOÃO CARLOS ECKER
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

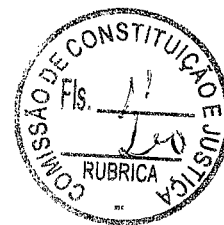
Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 02/01/2017.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016


Roberto de Souza
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Processo: PL – 0396.1/2016.

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

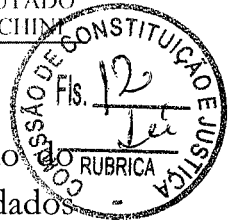
Trata-se de proposição do Poder Executivo, com o escopo de instituir a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

A proposição, na verdade, promove uma substituição, não se tratando de nova taxa. A Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT) vem substituir a Taxa de Fiscalização (TF)- Lei 15.031/2009, cuja cobrança se dava da seguinte forma:

Serviço Rodoviário Intermunicipal: 4% por passagem vendida
Serviço Urbano: 4,9% por passagem vendida

2



Atualmente a Lei 15.031/2009, que é o sistema em vigor de arrecadação do DETER, vem sofrendo inúmeros questionamentos judiciais através de Mandados de Segurança impetrados pelas empresas de transporte, questionando a constitucionalidade dos percentuais em virtude da base de cálculo e do fato gerador ser similar ao do ICMS. A arrecadação com a fórmula atual apresenta uma média de R\$ 25 milhões de reais ao ano.

Com a substituição Taxa de Fiscalização (TF) pela Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), a cobrança passará de 4% sobre cada passagem vendida, para cobrança por ônibus registrados no DETER, com estimativa de arrecadação média de R\$ 14 milhões de reais ao ano, da seguinte forma:

Serviço Rodoviário e Urbano Intermunicipal: R\$ 240,00 / mês
Serviço Privado (fretamento): R\$ 130,00 / mês
Sem Objetivo Comercial: R\$ 130,00 / mês

A simplificação na forma de cobrança aumentará a fiscalização do transporte e conseqüentemente diminuirá os custos das concessionárias, gerando benefício aos milhares de usuário do sistema.

A proposição vem para sanar eventuais questionamentos jurídicos e visa readequar e modernizar o DETER, a instituição da TFT acarretará a redução dos custos de controle, automatizando o sistema de gestão das linhas e serviços do DETER.

Em relação ao sistema de georreferenciamento (GPS), os dispositivos visam criar condições para que o DETER possa prover um transporte público de qualidade para população em geral e realizar uma fiscalização mais eficiente e efetiva, combatendo o transporte clandestino, aumentando a segurança do usuário do transporte intermunicipal de passageiros, que é dever do Estado.



Importante salientar que o referido equipamento é utilizado em sistemas de transportes intermunicipais de outros estados da federação (Rio de Janeiro e São Paulo).

Por sua vez, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 2014, através da Resolução n.º 4.499/2014, tornou obrigatório o uso de GPS em todos os veículos que operam o transporte interestadual no País.

A utilização do GPS proporcionará um monitoramento a distância, uma vez que o DETER possui 25 (vinte e cinco) Agentes Fiscais para cobrir uma frota de 6000 (seis mil) veículos que transitam no estado.

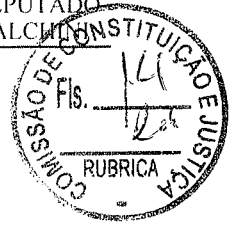
Neste sentido, faz-se necessário o uso intensivo da tecnologia da informação em seus sistemas de controle e monitoramento, para identificar inconsistências e parâmetros distintos aos oficialmente registrados no órgão gestor do sistema.

Desta forma, haverá maior velocidade de resposta às demandas da sociedade e dados confiáveis para controle e planejamentos das mudanças que o sistema exige, para o melhor atender à população.

O serviço de georreferenciamento será operacionalizado pelo Deter, que providenciará a instalação de um CCO - Centro de Controle Operacional capaz de centralizar informações sobre os serviços, o que possibilitará, através de seus Agentes Fiscais, fiscalizar a frota operante no Estado, verificando seu destino, tempo de viagem e passageiros transportados, assim podendo monitorar o transporte catarinense com eficiência.

Com isso, o DETER pretende trazer as informações das concessionárias ao órgão gestor, com a emissão de relatórios e estatísticas do sistema de forma precisa e confiável, além de poder trazer maiores benefícios aos usuários, pois em linhas públicas serão criados aplicativos para que os usuários saibam o tempo de duração até o próximo ponto de parada, bem como até o destino final, a exemplo de grandes centros que possuem painel de informação aos usuários do serviço.

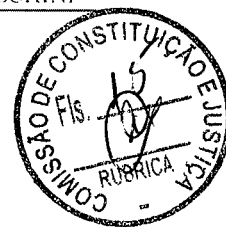
(Assinatura)



Assim, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição no âmbito desta comissão,
por preencher os requisitos legais, constitucionais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO - COMPLEMENTAR

Processo: PL – 0396.1/2016.

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

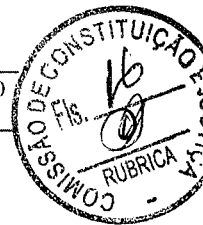
Trata-se de proposição do Poder Executivo, com o escopo de instituir a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

Em reunião realizada no dia 18/04/2017, apresentei voto pela aprovação do projeto, tendo sido concedida vista coletiva da proposição aos demais membros desta comissão.

Após minha manifestação, ocorreram reuniões realizadas entre o Governo e os representantes das empresas de transporte para se buscar melhoras consensuais no texto da minuta.

1



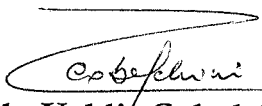
Neste sentido, encaminho voto complementar pela aprovação, **com emenda substitutiva global em anexo**, texto esse, fruto de sugestões encaminhadas pelos atores do transporte regulamentado pelo projeto de lei e com “de acordo” do DETER.

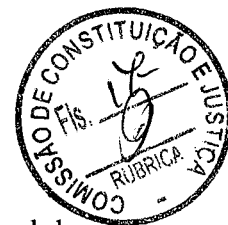
As alterações efetuadas são as seguintes:

- a) Inclusão de parágrafo único no art.2º com o seguinte texto: “Não será autorizado o registro nem expedida a respectiva licença do DETER às empresas optantes pelo Simples Nacional que não executarem serviço estritamente nos moldes da legislação Tributária Federal.”
- b) Alteração no caput e parágrafos do art.5º, que trata do uso de GPS, para especificar de forma mais detalhadas os equipamentos, prazos e obrigações.
- c) Entrada em vigor da lei na data de sua publicação, art.7º do projeto.
- d) Revogando-se também as disposições em contrário do Decreto Estadual nº 12.601 de 06 de novembro de 1980, art.8º do projeto.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição, **com emenda substitutiva global em anexo**, no âmbito desta comissão, por preencher os requisitos legais, constitucionais e regimentais.

Sala das Comissões,


Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR



Emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 0396.1/2016

Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transporte e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem o objetivo comercial.

§ 1º A TFT será cobrada pela fiscalização de serviços públicos, privados e sem o objetivo comercial e tem como base de cálculo o número de veículos cadastrados para a execução e transporte intermunicipal, em períodos mensais.

§ 2º O valor da TFT é o produto entre a sua base de cálculo e a alíquota específica das seguintes modalidades de serviço:

I – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o transporte de caráter público; e

II – R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para o transporte de caráter privado e transporte sem objetivo comercial.

§3º A TFT será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – transporte intermunicipal de caráter público: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante concessão, permissão ou autorização;

II – transporte intermunicipal de caráter privado: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante registro e licenciamento no DETER;

III – serviço rodoviário: aquele classificado pelo DETER em seu contrato ou termo de delegação como tal;

IV – serviço urbano: aquele classificado pelo DETER em seu contrato ou termo de delegação como tal;



V – fretamento: serviço de caráter privado, regulamentado pelo DETER, executado de forma regular e continuada, com itinerário e grupo de passageiros definidos em contrato particular;

VI – viagem especial: Serviço de caráter privado regulamentado pelo DETER, executado de forma eventual, com itinerário e lista de passageiros definidos;

VII – serviço de extensão: aquele de caráter privado regulamentado pelo DETER, executado para atender à necessidade contínua de transporte, em complementação a outro modal, sujeito aos horários deste;

VIII – transporte sem o objetivo comercial: aquele de caráter público ou privado, regulamentado pelo DETER, executado diretamente por ente público ou privado, em caráter gratuito, sem objetivo comercial.

Parágrafo Único: Não será autorizado o registro nem expedida a respectiva licença do DETER às empresas optantes pelo Simples Nacional que não executarem serviço estritamente nos moldes da legislação Tributária Federal.

Art. 3º O recolhimento da TFT fora do prazo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e atualização monetária.

Art. 4º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que executar transporte intermunicipal de passageiros sem veículo regularmente cadastrado no DETER:

- I – Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e
- II – Apreensão do veículo até a sua regularização.

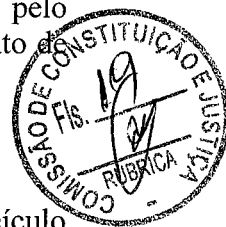
Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, ocorria pelo mesmo veículo, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 5º As empresas registradas no DETER que executam o transporte intermunicipal de passageiros, ficam obrigadas a instalação e uso de equipamentos de localização global por satélite (GPS), colocando um aparelho em cada veículo a fim de que se controle a trajetória da linha, pontos de paradas dos veículos, itinerários, velocidade, passageiros e telemetria da viagem como um todo. Mesmo com o veículo parado na garagem ele deverá emitir o sinal de 30 em 30 minutos.

§1º A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada à implementação de sistemas de supervisão e controle permanente do serviço, por parte do DETER, com características que permitam monitoramento dos veículos em tempo real (ITS), disponível também para os usuários, usando protocolo aberto a Especificação Geral de Fontes de Informação de Transporte Público (GTFS) ou equivalentes.



§2º As informações de que tratam o *caput*, obtidas pelo monitoramento deverão ser armazenadas pelo prazo de até 30 (trinta) dias. É documento de porte obrigatório no veículo somente os certificados de vistoria e de registro.



§3º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que:

I – Executar transporte intermunicipal de passageiros com veículo não equipado com sistema de georreferenciamento ou com este desligado: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – Executar transporte intermunicipal de passageiros utilizando sistema de georreferenciamento fora das especificações estabelecidas pelo DETER: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º As multas de que trata o §3º deste artigo serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência na mesma infração ocorrida na mesma linha, para transporte público, e no mesmo veículo, para o transporte privado, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 6º Ficam instituídas as taxas por atos do DETER, que serão cobradas em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado a Lei 15.031, de 22 de dezembro de 2009 a partir da publicação desta lei. Revoga-se ainda, a partir da publicação desta Lei às disposições em contrário do Decreto Estadual nº 12.601 de 06 de novembro de 1980.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Estadual



ANEXO ÚNICO

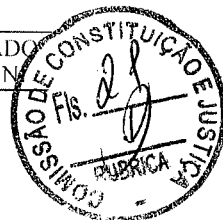
TAXAS POR ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS
(DETER)

3	SERVIÇOS (PEDIDOS E REQUERIMENTOS)	VALOR (R\$)
3.1	Alteração da razão social	468,05
3.2	Implantação de nova linha	468,05
3.3	Registro de empresa	468,05
3.4	Renovação de registro	468,05
3.5	Transferência de linha por unidade	468,05
3.6	Realização de serviço de extensão	234,02
3.7	Renovação de contrato de concessão	234,02
3.8	Renovação de licença de serviço de extensão	234,02
3.9	Renovação de termo de compromisso de permissão	234,02
3.10	Alteração de itinerário	117,02
3.11	Cancelamento de seção	117,02
3.12	Cancelamento de linha	117,02
3.13	Cancelamento de serviço complementar	117,02
3.14	Desmembramento de linha	117,02
3.15	Encurtamento de linha	117,02
3.16	Fusão de linhas	117,02
3.17	Implantação de seção	117,02
3.18	Implantação de serviço complementar	117,02
3.19	Cancelamento de serviço de fretamento	117,02
3.20	Alteração do tipo de registro	117,02
3.21	Reconsideração ao Conselho Administrativo	117,02
3.22	Licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.23	Renovação de licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.24	Prolongamento de linha	117,02
3.25	Protesto	117,02
3.26	Renovação de termo de compromisso de autorização	117,02
3.27	Alteração de horários por linha	28,42
3.28	Ampliação de horários por linha	28,42
3.29	Cancelamento de horários por linha	28,42
3.30	Medição e classificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.31	Classificação da linha quanto ao mercado (rodoviário/urbano)	28,42
3.32	Remedição e reclassificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.33	Reclassificação de serviços quanto ao mercado por linha	28,42
3.34	Transporte sem objetivo comercial, exceto entidades públicas	28,42
3.35	Inclusão ou exclusão de veículo da frota e vistoria por unidade	28,42



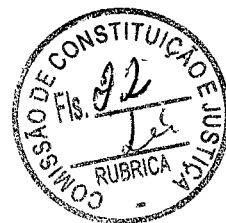
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
VALDIR COBALCHINI



3.36	Alterações nos serviços de fretamento e extensão	28,42
3.37	Outros pedidos	28,42
3.38	Parcelamento de dívida	6,61
3.39	Publicação de edital de consulta	6,61
3.40	Emissão de ordem de serviço	6,61
3.41	Certidão	3,35
3.42	Atestado	3,35
3.43	Declaração	3,35
3.44	Fotocópia	0,17

(Assinatura)



PEDIDO DE VISTA

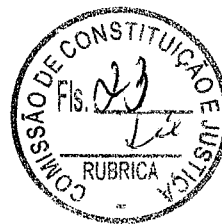
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Darci de Matos, que tem como prazo máximo o dia 02/01/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017



Robério de Souza
Chefe de Secretaria

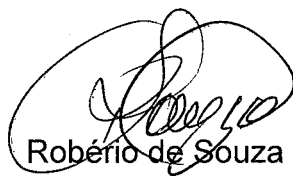


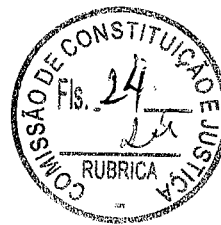
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Dirceu Dresch, que tem como prazo máximo o dia 02/01/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017


Robério de Souza
Chefe de Secretaria



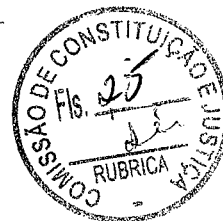
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Rodrigo Minotto, que tem como prazo máximo o dia 02/01/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017

Roberto de Souza
Chefe de Secretaria



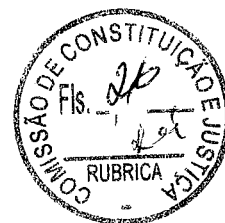
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jean Kuhlmann, que tem como prazo máximo o dia 02/01/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017

Roberio de Souza
Chefe de Secretaria



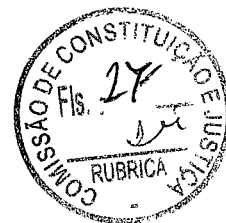
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Nei A. Ascari, que tem como prazo máximo o dia 02/01/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017


Roberto de Souza
Chefe de Secretaria



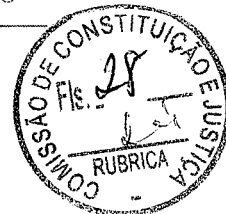
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia 02/01/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



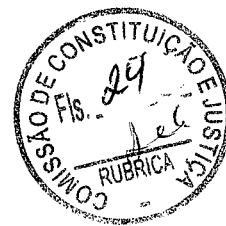
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcos Vieira, que tem como prazo máximo o dia 02/01/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017

Roberto de Souza
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

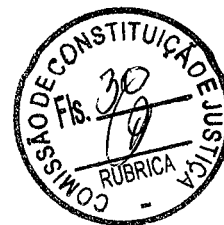
Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, que tem como prazo máximo o dia 02/01/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Supressiva ao Projeto de nº 396/2016

Suprime o artigo 5º do PL nº 396/2016 (redação abaixo), renumerando os artigos subsequentes:

Art. 5º A utilização de sistema de georreferenciamento para fiscalização e controle operacional é requisito obrigatório para a execução de transporte intermunicipal de passageiros, bem como para o registro de veículos no DETER.

§ 1º A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada à regulamentação das especificações do sistema de georreferenciamento pelo DETER, a qual poderá incluir o controle de deslocamento, velocidade, passageiros, consumo de combustível e outros aspectos operacionais julgados necessários para a fiscalização e o controle do transporte

§ 2º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que:

I - executar transporte intermunicipal de passageiros com veículo não equipado com sistema de georreferenciamento ou com este desligado: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); ou

II - executar transporte intermunicipal de passageiros utilizando sistema de georreferenciamento fora das especificações estabelecidas pelo DETER: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º As multas de que trata o § 2º deste artigo serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência na mesma infração, ocorrida na mesma linha, para transporte público, e no mesmo veículo, para transporte privado, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Sala das Comissões, *Ad* de maio de 2017.

Luciane
Deputada Luciane Carminatti

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 13/07/2017
A Comissão de Redação de Leis.

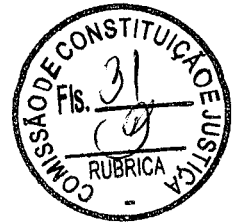
SEGRETIÁRIO

Deputada Luciane Carminatti

R



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Justificativa

Esta Emenda Supressiva pretende suprimir o artigo 5º do Projeto de Lei nº 396/2016, visando assim aperfeiçoar a redação mesmo.

O Projeto de Lei nº 396/2016 trata da readequação da Taxa de Fiscalização regulamentada pela Lei Estadual nº 15.031 de 2009, para alteração de sua forma de arrecadação, transformando sua base de cálculo e alíquota para cobrança por quantidade de veículos cadastrados junto ao órgão regulamentador Estadual que é o Departamento de Transporte e Terminais (DETER) com aplicação de valo fixo.

Entretanto, traz ainda em seu objeto, matéria alheia ao conteúdo da legislação originária que trata exclusivamente da referida Taxa (Lei nº 15.031/2009). Trata-se sobre exigência do georreferenciamento, matéria absolutamente distinta do seu objeto.

É justamente o caso em tela, já que não há identidade entre a matéria Taxa de Fiscalização e georreferenciamento. Ressalta-se que a quantidade de veículos cadastrados na frota é contabilizada quando da realização do registro junto ao DETER ou quando há pedido de inclusão de veículos, segundo Decreto Estadual nº 12.601, de 1980. Veículos não registrados, sequer podem ser monitorados eletronicamente.

Ressalva-se que a exigência de controle eletrônico da frota é de todo complexa e não deve ser tratada de forma fugaz sem esclarecimentos de como se dará esta exigência. A título comparativo, por exemplo no cenário nacional desde 2014 com a publicação da Resolução nº 4.999, de 2014, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) vem tentando implementar a exigência, que somente em 2016 passou a ser realmente exigível, e ainda assim está em constante reformulação dada a sua complexidade. Outro exemplo, no cenário nacional há várias normativas, além de inúmeras audiências públicas até que a medida tenha sido efetivada.

Assim, defendendo essa correção, evitando assim futuros problemas de questionamentos judiciais contra a futura Lei, e também problemas técnicos para execução sobre o que prevê o artigo 5º, que em nosso entender pode contaminar a futura Lei., proponho a exclusão do referido artigo.

Ante o exposto, apresento esta Emenda Supressiva, e solicito o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Comissões, *pd* de maio de 2017.


Deputada Luciane Carminatti



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0396.1/2016, constante da(s) folha(s) número(s) 15 e 21.

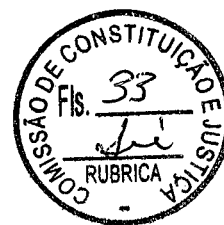
OBS: com voto-complementar

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2016.

Dep. Jean Kuhlmann

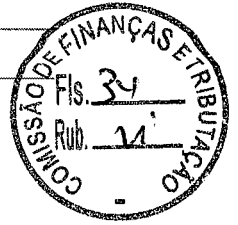


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 16 de maio de 2017, exarado Parecer FAVORÁVEL, com Emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2017


Robério de Souza
Chefe de Secretaria



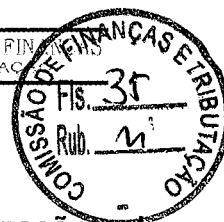
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, o Senhor Deputado Rodrigo Minotto, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 26/05/2017.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017

Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2016

"Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, tramitando em regime de urgência, que visa instituir a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), corrigir o valor das taxas constantes no Anexo Único da Lei nº 15.031, de 2009, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e obrigar a utilização do sistema de georreferenciamento.

O Projeto de Lei é articulado em 8 (oito) artigos que abordam, em suma:

a) a instituição da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia delegado ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER), para fiscalizar o transporte intermunicipal; a forma de cobrança, a base de cálculo, a alíquota conforme a modalidade de serviço e a penalidade para pagamento fora do prazo, bem como as penas para o infrator que executar a atividade de transporte intermunicipal de passageiros sem cadastro regular no DETER (arts. 1º; 3º e 4º);

b) a vinculação do exercício da atividade de transporte intermunicipal de passageiros ao registro de veículo no DETER e à utilização de sistema de georreferenciamento, sujeitando o infrator da norma a penalidades (art. 5º);



c) a atualização dos valores das taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) constantes do Anexo Único da Lei 15.031, de 2009¹ (art. 6º); e

d) a cláusula de vigência da lei, que se dará a partir da sua publicação, com efeitos no ano subsequente ao da publicação da lei e após decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Da justificação ao Projeto de Lei, subscrita pelo Presidente do Departamento de Transporte e Terminais (DETER) e pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, infere-se que o órgão é alvo de demanda judicial em decorrência de a taxa de fiscalização atual possuir características similares à de imposto, razão pela qual aquele Departamento propõe a instituição da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) em substituição a existente.

Apontam, ainda, os subscritores, que a obrigatoriedade do uso de sistema de georreferenciamento pelos veículos que executam transporte intermunicipal de passageiros em Santa Catarina visa adequar o DETER à nova realidade do transporte no Estado e no Brasil e às mudanças realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a partir do surgimento do MONOTRIP e de outros dispositivos de tecnologia da informação que permitem a fiscalização por meios eletrônicos.

Por fim, justificam que, desde o início da vigência da Lei nº 15.031, de 2009, não houve correção das taxas por atos do DETER, razão pela qual se propõe os reajustes das taxas constantes no Anexo Único da mencionada Lei, tendo como referência o IPCA acumulado de 2009 até dezembro de 2016, perfazendo o total de 57,09% (cinquenta e sete inteiros e nove centésimos por cento).

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 17/21), na

¹ Lei 15.031, de 2009, que "Institui taxas por atos do Departamento de Transportes e



reunião do dia 16 de maio do corrente ano, nos termos do Parecer Complementar de fls. 15 e 16.

É o relatório.

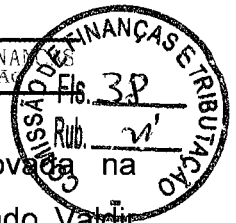
II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar a matéria sob o enfoque do art. 73, inciso II, c/c o art. 142, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Da análise da propositura em tela, verifico que a repercussão orçamentária e financeira não fere as peças orçamentárias vigentes, tendo em vista que, sob a ótica da despesa pública, é possível afirmar que não haverá impacto, pois a nova Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) tem como base de cálculo o número de veículos cadastrados para a execução do transporte intermunicipal de passageiros, vez que a atividade de fiscalização decorre da utilização dos veículos de transporte.

Ademais, conforme aponta a justificação acostada às fls. 06/09 dos autos, a nova taxa tem a estimativa de arrecadação de R\$ 13.495.560,00 (treze milhões quatrocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e sessenta reais), representando mais da metade do valor com os custos relacionados às atividades de fiscalização, sendo que o percentual restante será suprido por outras fontes de arrecadação.

Cabe enfatizar, quanto ao enfoque da receita, que, embora não seja possível estimar o montante da arrecadação a partir do reajuste das taxas por atos do Deter existentes, a medida gera impacto positivo no orçamento do órgão, pois o reajuste a ser aplicado majora os valores atuais em, aproximadamente, 57% (cinquenta e sete por cento).



Da Emenda Substitutiva Global de fls. 17/19, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (fls.17/19), observo que o Deputado Valdir Cobalchini buscou alterações consensuais no texto original, tendo em vista reuniões entre o Governo e os representantes das empresas de transportes.

Nesse sentido, com objetivo de contextualizar as modificações propostas por intermédio da precitada Emenda, peço vênica para reproduzir excerto do Voto Complementar proferido na esfera daquela Comissão, nestes termos:

As alterações efetuadas são as seguintes:

- a) Inclusão de parágrafo único no art. 2º com o seguinte texto: “Não será autorizado o registro nem expedida a respectiva licença do DETER às empresas optantes pelo Simples Nacional que não executarem serviço estritamente nos moldes da legislação Tributária Federal”.
- b) Alteração no caput e parágrafos do art. 5º, que trata do uso de GPS, para especificar de forma mais detalhadas os equipamentos, prazos e obrigações.
- c) Entrada em vigor da lei na data de sua publicação, art. 7º do projeto.
- d) Revogando-se também as disposições em contrário do Decreto Estadual nº 12.601 de 06 de novembro de 1980, art. 8º do projeto.

Entretanto, no que tange às alterações efetuadas no Projeto de Lei original, por intermédio da Emenda Substitutiva Global, cumpre-me apontar que a Carta Magna impõe limitações ao poder de tributar, de acordo com o seu art. 150, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

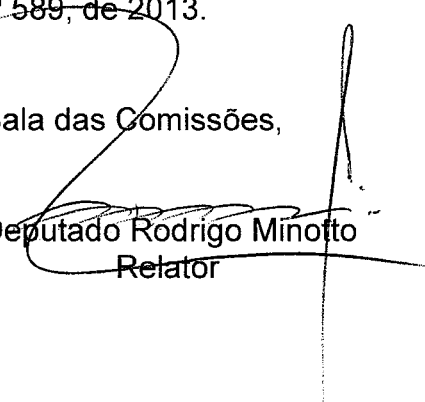
III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) **no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**
- c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou,** observado o disposto na alínea b; (grifei)



com a **Subemenda Modificativa**, que ora apresento, a qual tem o objetivo de adequar os efeitos da proposta legislativa aos princípios da legislação tributária vigente, conforme já previa o texto original, e aos ditames do art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 589, de 2013.

Sala das Comissões,


Deputado Rodrigo Minotto
Relator



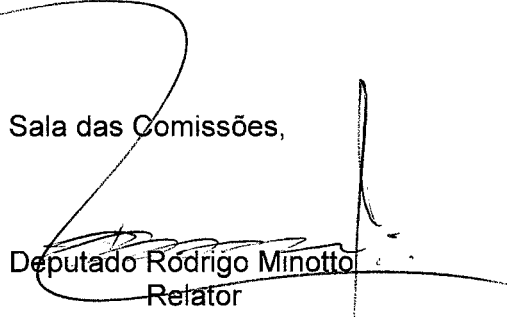
SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 17/19 AO
PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2016

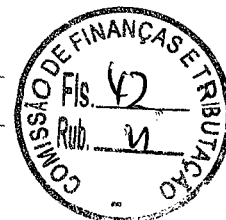
Os arts. 7º e 8º da Emenda Substitutiva Global de fls. 17/19 ao Projeto de Lei nº 0396.1/2016 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, a partir do ano subsequente ao da publicação desta lei e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.”

Sala das Comissões,


Deputado Rodrigo Minotto
Relator



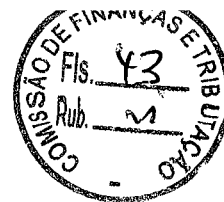
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia 26/05/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017


Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Patrício Destro, que tem como prazo máximo o dia 26/05/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017

Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



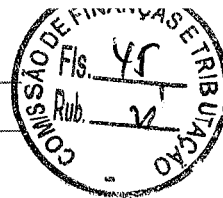
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia 26/05/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017

Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia 26/05/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017


Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



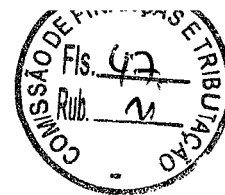
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Gabriel Ribeiro, que tem como prazo máximo o dia 26/05/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017

Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



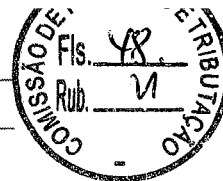
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Antonio Aguiar, que tem como prazo máximo o dia 26/05/2017, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017

Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



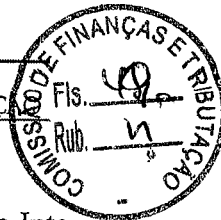
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017

Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(a) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva ☐ modificativa(s)

O RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) RODRIGO MINOTTO referente ao
Processo PL. 10396.1/2016, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer	Dep. Jose Milton Scheffer
Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti	Dep. Luciane Carminatti
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2017

Presidente da Comissão



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396/2016

“Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências”.

Autor: Governo do Estado de Santa Catarina

Relator: Rodrigo Minotto

Voto Vista: Deputado Milton Hobus e Deputada Luciane Carminatti.

II – VOTO VISTA

Analisando a matéria conforme preceitua o Regimento Interno, frente aos aspectos financeiros e orçamentários.

Observada a proposição, vislumbro a necessidade de reformulação do texto, acolhendo as emendas apresentadas em suas distinções, sem constatação de óbice ao previsto sob art. 73, deste regimento interno.

- a) Emenda Substitutiva Global de fls. 17 à 19, mantendo observadas alterações consensuais no texto original;
- b) Emenda Supressiva fls. 30 e 31, ao art. 5º, dispõe sobre o georreferenciamento;
- c) Subemenda Modificativa, acata os princípios tributários da anterioridade fiscal e noventena.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 391/2016, nos termos de **Emenda Substitutiva Global** em anexo, que advêm para adequação dos efeitos da proposta legislativa, aos princípios da legislação tributária vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

Deputada Luciane Carminatti
Relator



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 396.1/2016

Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transporte e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem o objetivo comercial.

§ 1º A TFT será cobrada pela fiscalização de serviços públicos, privados e sem o objetivo comercial e tem como base de cálculos o número de veículos cadastrados para a execução e transporte intermunicipal, em períodos mensais.

§ 2º O valor da TFT é o produto entre sua base de cálculo e a alíquota específica das seguintes modalidades de serviço:

I – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o transporte de caráter público; e,

II – R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para o transporte de caráter privado e transporte sem objetivo comercial.

§ 3º A TFT será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – transporte intermunicipal de caráter público: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante concessão, permissão ou autorização no DETER;

II – transporte intermunicipal de caráter privado: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante registro e licenciamento no DETER;

III – serviço rodoviário: aquele classificado pelo DETER em seu contrato ou termo de delegação como tal;

IV – serviço urbano: aquele classificado pelo DETER em seu contrato ou termo de delegação como tal;



V – fretamento: serviço de caráter privado, regulamentado pelo DETER, executado de forma regular e continuada, com itinerário e grupo de passageiros definidos em contrato de particular;

VI – viagem especial: Serviço de caráter privado regulamentado pelo DETER, executado de forma eventual, com itinerário e lista de passageiros definidos;

VII – serviço de extensão: aquele de caráter privado regulamentado pelo DETER, executado para atender à necessidade contínua de transporte, em complementação a outro modal, sujeito aos horários deste;

VIII – transporte sem o objetivo comercial: aquele de caráter público ou privado, regulamentado pelo DETER, executado diretamente por ente público ou privado, em caráter gratuito, sem objetivo comercial.

Parágrafo Único – Não será autorizado o registro nem expedida a respectiva licença do DETER às empresas optantes pelo Simples Nacional que não executarem serviço estritamente nos moldes da legislação Tributária Federal.

Art. 3º O recolhimento da TFT fora do prazo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e atualização monetária.

Art. 4º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que executar transporte intermunicipal de passageiros sem veículo regularmente cadastrado no DETER:

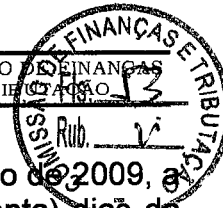
I – Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – Apreensão do veículo até a sua regularização.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, ocorrida pelo mesmo veículo, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

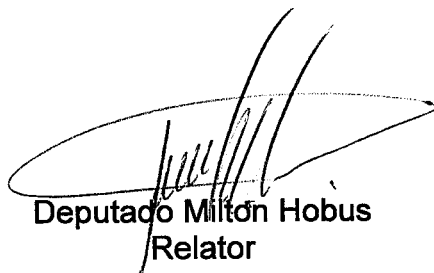
Art. 5º Ficam instituídas as taxas por atos do DETER, que serão cobradas em conformidade com o dispositivo no Anexo Único desta Lei.

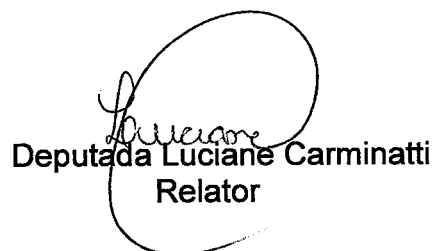
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

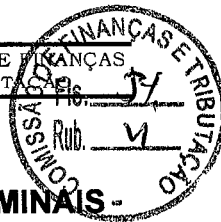


Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, a partir do ano subsequente ao da publicação desta lei e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Sala das Comissões,

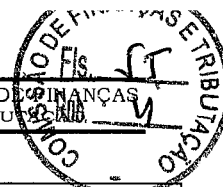

Deputado Milton Hobus
Relator


Deputada Luciane Carminatti
Relator



ANEXO ÚNICO
TAXAS POR ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS
(DETER)

3	SERVIÇOS (PEDIDOS E REQUERIMENTOS)	VALOR (R\$)
3.1	Alteração da razão social	468,05
3.2	Implantação de nova linha	468,05
3.3	Registro de empresa	468,05
3.4	Renovação de registro	468,05
3.5	Transferência de linha por unidade	468,05
3.6	Realização de serviço de extensão	234,02
3.7	Renovação de contrato de concessão	234,02
3.8	Renovação de licença de serviço de extensão	234,02
3.9	Renovação de termo de compromisso de permissão	234,02
3.10	Alteração de itinerário	117,02
3.11	Cancelamento de seção	117,02
3.12	Cancelamento de linha	117,02
3.13	Cancelamento de serviço complementar	117,02
3.14	Desmembramento de linha	117,02
3.15	Encurtamento de linha	117,02
3.16	Fusão de linhas	117,02
3.17	Implantação de seção	117,02
3.18	Implantação de serviço complementar	117,02
3.19	Cancelamento de serviço de fretamento	117,02
3.20	Alteração do tipo de registro	117,02
3.21	Reconsideração ao Conselho Administrativo	117,02
3.22	Licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.23	Renovação de licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.24	Prolongamento de linha	117,02
3.25	Protesto	117,02



3.26	Renovação de termo de compromisso de autorização	117,02
3.27	Alteração de horários por linha	28,42
3.28	Ampliação de horários por linha	28,42
3.29	Cancelamento de horários por linha	28,42
3.30	Medição e classificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.31	Classificação da linha quanto ao mercado (rodoviário/urbano)	28,42
3.32	Remedição e reclassificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.33	Reclassificação de serviços quanto ao mercado por linha	28,42
3.34	Transporte sem objetivo comercial, exceto entidades públicas	28,42
3.35	Inclusão ou exclusão de veículo da frota de vistoria por unidade	28,42
3.36	Alteração nos serviços de fretamento e extensão	28,42
3.37	Outros pedidos	28,42
3.38	Parcelamento de dívida	6,1
3.39	Publicação de edital de consulta	6,1
3.40	Emissão de ordem de Serviço	6,61
3.41	Certidão	3,35
3.42	Atestado	3,35
3.43	Declaração	3,35
3.44	Fotocópia	0,17



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) _____, referente ao processo PL./0396.1/2016, constante da(s) folha(s) número(s) 50 a 55.

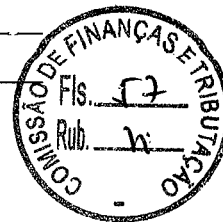
OBS: VOTO VISTA DEPUTADOS MILTON HOBUS LUCIANE CARMINATTI

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de JULHO de 2017

Dep. Marcos Vieira

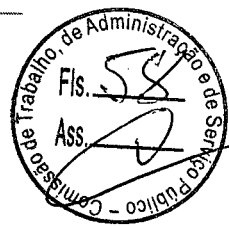


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 12 de julho de 2017, exarado ao Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Vilson Elias Vieira
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, ao(à) Sr(a). Dep. Serafim Venzon, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia 22/07/2017, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017

Jero dos Passos Espindola
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0396.1/2016

EMENTA: “Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências”.

ORIGEM: Governo do Estado

RELATOR: Deputado Serafim Venzon

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado que Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

A matéria em apreço foi lida no expediente do dia 13/12/2016, aprovada na reunião da Comissão de Constituição e Justiça dia 16/05/2017, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação em 12/07/2017, posteriormente, encaminhada para esta Comissão, na qual avoquei a relatoria, com base no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder.

O projeto original sofreu alterações, conforme emenda substitutiva global de fls. 17 a 21 que foi aprovada na CCJ, posteriormente na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovada nova emenda substitutiva global de fls. 51 a 53.

II - VOTO

Com base no art. 80, do Regimento Interno da ALESC, incumbe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.



Em resumo, o projeto dispõe sobre a nova Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT) e taxas por atos do DETER.

Assim, analisando os autos constatei que a matéria é meritória e que **atende ao interesse público**, ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0396/2016, nos termos da emenda substitutiva global de fls. 51 a 53 que foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Florianópolis (SC), de julho de 2017.


Deputado Serafim Venzon
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **Aprovou** ☒ **Unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Serafim Venzon referente ao processo PL./0396.1/2016, constante da(s) folha(s) número(s) 59 e 60.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon
Dep. Altair Silva	Dep. Altair Silva	Dep. Altair Silva
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Manoel Mota	Dep. Manoel Mota	Dep. Manoel Mota

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de Julho de 2017

Serafim Venzon
Dep. Serafim Venzon



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 12 de julho de 2017, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) Emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Jero dos Passos Espindola
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396/2016

“Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

Origem: Governo do Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado João Amin

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado que Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

O projeto original sofreu alterações, conforme emenda substitutiva global de fls. 17 a 21 que foi aprovada na CCJ, posteriormente na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovada nova emenda substitutiva global de fls. 51 a 53. Após, restou aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço, sendo, em seguida, encaminhado a presente Comissão.

II- VOTO

AQU

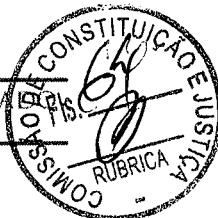
Em resumo, o projeto dispõe sobre a nova Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT) e taxas por atos do DETER.

Assim, analisando os autos constatei que a matéria é meritória e que atende ao interesse público.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, nos termos da emenda substitutiva global de fls. 51 a 53, a qual foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões

Deputado João Amin
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0396/2016

“Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

Origem: Governo do Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado João Amin

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado que Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

O projeto original sofreu alterações, conforme emenda substitutiva global de fls. 17 a 21 que foi aprovada na CCJ, posteriormente na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovada nova emenda substitutiva global de fls. 51 a 53. Após, restou aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço, sendo, em seguida, encaminhado a presente Comissão.

ADO

II- VOTO

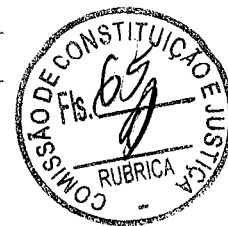
Em resumo, o projeto dispõe sobre a nova Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado de Santa Catarina (TFT) e taxas por atos do DETER.

Assim, analisando os autos constatei que a matéria é meritória e que atende ao interesse público.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, nos termos da emenda substitutiva global de fls. 51 a 53, a qual foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões

Deputado João Amin
Relator



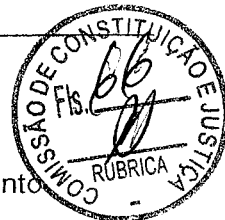
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Jean Kuhlmann, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 01/08/2017.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao
processo PL 0396/12 constante da(s) folha(s) número(s) 12/21

OBS: Referenciar da Emenda de f. 30 e pela inconstitucionalidade da f. 51/55 e de f. 5

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari	Dep. José Nei Alberton Ascari
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de Julho de 2017

Dep. Jean Kuhlmann



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 12 de julho de 2017, exarado Parecer CONTRÁRIO à(s) Emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0396.1/2016, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017



Roberio de Souza
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0396.1 / 2016



Procedência: GOVERNADOR DO ESTADO

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 12/07/17

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 12/07/2017
À Comissão de Redação de Leis.

SECRETÁRIO



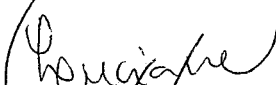
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

1

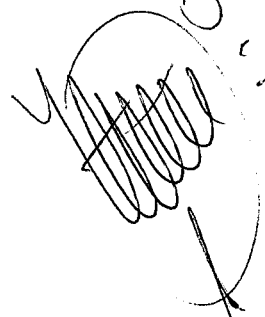
REQUERIMENTO

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 229, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUEREM** a votação em **destaque da Emenda de fls. 30 e 31, apresentada pela Deputada Luciane Carminatti ao Projeto de Lei nº 0396.1/2016** que "Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências."

Sala das Sessões,


Luciane Carminatti


Milton Hobus


Rodrigo Minotto

Saii me Alton FSCAP

Aprovada em Plenário



Relatório de Proposições



Data da Sessão: 12/07/2017 Número da Sessão: 63

Tipo da Sessão: Ordinária

Tipo da Proposição: Emenda

Número da Proposição: 02

Tipo de Votação: Turno Único

Tipo de Voto: Aberto

Autor(es): Milton Hobus

Ementa: Votação em SEPARADO da Emenda de fls. 30 e 31 ao PL./0396.1/2016 que, Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

Presença

Presentes: 37 Ausentes: 3

Situação: Votada - Simbólica

Observação:

Quantidade de Votos

Sim: Não: Abstenções: Total:

Resultado da Votação: APROVADO

VOTOS

Parlamentar	Voto
Aldo Schneider	
Altair Silva	
Ana Paula Lima	
Antonio Aguiar	
Cesar Valduga	
Cleiton Salvaro	
Dalmo Claro	
Darci de Matos	
Dirce Heiderscheidt	
Dirceu Dresch	
Dóia Guglielmi	
Fernando Coruja	
Gabriel Ribeiro	
Gelson Merisio	
Ismael dos Santos	
Jean Kuhlmann	
João Amin	
José Milton Scheffer	
José Nei Ascari	
Kennedy Nunes	
Luciane Carminatti	
Manoel Mota	
Marcos Vieira	
Mário Marcondes	
Maurício Eskudlark	
Mauro de Nadal	
Milton Hobus	
Narcizo Parisotto	
Natalino Lazare	
Neodi Saretta	
Nilso Berlanda	
Nilson Gonçalves	
Padre Pedro Baldissera	
Patrício Destro	
Ricardo Guidi	
Rodrigo Minotto	
Romildo Titon	
Serafim Venzon	
Silvio Dreveck	
Valdir Cobalchini	



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 396/2016

Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial.

§ 1º A TFT será cobrada pela fiscalização de serviços públicos, privados e sem objetivo comercial e tem como base de cálculo o número de veículos cadastrados para a execução de transporte intermunicipal, em períodos mensais.

§ 2º O valor da TFT é o produto entre a sua base de cálculo e a alíquota específica das seguintes modalidades de serviço:

I - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para transporte de caráter público; e

II - R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para transporte de caráter privado e transporte sem objetivo comercial.

§ 3º A TFT será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - transporte intermunicipal de caráter público: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e delegado pelo Estado mediante concessão, permissão ou autorização;

II - transporte intermunicipal de caráter privado: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante registro e licenciamento no DETER; e



III - transporte sem objetivo comercial: aquele de caráter público ou privado, regulamentado pelo DETER, executado direta e gratuitamente por ente público ou privado, sem objetivo comercial.

Art. 3º O recolhimento da TFT fora do prazo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e atualização monetária.

Art. 4º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que executar transporte intermunicipal de passageiros sem veículo regularmente cadastrado no DETER:

I - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e

II - apreensão do veículo até a sua regularização.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, ocorrida pelo mesmo veículo, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 5º Ficam instituídas as taxas por atos do DETER, que serão cobradas em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, a partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho
de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ANEXO ÚNICO
TAXAS POR ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS
(DETER)

3	SERVIÇOS (PEDIDOS E REQUERIMENTOS)	VALOR (R\$)
3.1	Alteração da razão social	468,05
3.2	Implantação de nova linha	468,05
3.3	Registro de empresa	468,05
3.4	Renovação de registro	468,05
3.5	Transferência de linha por unidade	468,05
3.6	Realização de serviço de extensão	234,02
3.7	Renovação de contrato de concessão	234,02
3.8	Renovação de licença de serviço de extensão	234,02
3.9	Renovação de termo de compromisso de permissão	234,02
3.10	Alteração de itinerário	117,02
3.11	Cancelamento de seção	117,02
3.12	Cancelamento de linha	117,02
3.13	Cancelamento de serviço complementar	117,02
3.14	Desmembramento de linha	117,02
3.15	Encurtamento de linha	117,02
3.16	Fusão de linhas	117,02
3.17	Implantação de seção	117,02
3.18	Implantação de serviço complementar	117,02
3.19	Cancelamento de serviço de fretamento	117,02
3.20	Alteração do tipo de registro	117,02
3.21	Reconsideração ao Conselho Administrativo	117,02
3.22	Licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.23	Renovação de licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.24	Prolongamento de linha	117,02
3.25	Protesto	117,02
3.26	Renovação de termo de compromisso de autorização	117,02
3.27	Alteração de horários por linha	28,42
3.28	Ampliação de horários por linha	28,42
3.29	Cancelamento de horários por linha	28,42
3.30	Medição e classificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.31	Classificação da linha quanto ao mercado (rodoviário/urbano)	28,42
3.32	Remedição e reclassificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.33	Reclassificação de serviços quanto ao mercado por linha	28,42
3.34	Transporte sem objetivo comercial, exceto entidades públicas	28,42
3.35	Inclusão ou exclusão de veículo da frota e vistoria por unidade	28,42
3.36	Alterações nos serviços de fretamento e extensão	28,42
3.37	Outros pedidos	28,42
3.38	Parcelamento de dívida	6,61
3.39	Publicação de edital de consulta	6,61
3.40	Emissão de ordem de serviço	6,61
3.41	Certidão	3,35
3.42	Atestado	3,35
3.43	Declaração	3,35
3.44	Fotocópia	0,17



Projeto de Lei nº.....0396 - I / 2016.....



Procedência:.....GOVERNADOR DO ESTADO.....

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 13/07/17

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LIVRE-SE O ATO
Sessão de 13/07/2017
SECRETARIO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 396/2016

Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial.

§ 1º A TFT será cobrada pela fiscalização de serviços públicos, privados e sem objetivo comercial e tem como base de cálculo o número de veículos cadastrados para a execução de transporte intermunicipal, em períodos mensais.

§ 2º O valor da TFT é o produto entre a sua base de cálculo e a alíquota específica das seguintes modalidades de serviço:

I - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para transporte de caráter público; e

II - R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para transporte de caráter privado e transporte sem objetivo comercial.

§ 3º A TFT será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - transporte intermunicipal de caráter público: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e delegado pelo Estado mediante concessão, permissão ou autorização;

II - transporte intermunicipal de caráter privado: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante registro e licenciamento no DETER; e



III - transporte sem objetivo comercial: aquele de caráter público ou privado, regulamentado pelo DETER, executado direta e gratuitamente por ente público ou privado, sem objetivo comercial.

Art. 3º O recolhimento da TFT fora do prazo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e atualização monetária.

Art. 4º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que executar transporte intermunicipal de passageiros sem veículo regularmente cadastrado no DETER:

I - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e

II - apreensão do veículo até a sua regularização.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, ocorrida pelo mesmo veículo, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 5º Ficam instituídas as taxas por atos do DETER, que serão cobradas em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, a partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de julho de 2017.

Deputado **SÍLVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



ANEXO ÚNICO
TAXAS POR ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS
(DETER)

3	SERVIÇOS (PEDIDOS E REQUERIMENTOS)	VALOR (R\$)
3.1	Alteração da razão social	468,05
3.2	Implantação de nova linha	468,05
3.3	Registro de empresa	468,05
3.4	Renovação de registro	468,05
3.5	Transferência de linha por unidade	468,05
3.6	Realização de serviço de extensão	234,02
3.7	Renovação de contrato de concessão	234,02
3.8	Renovação de licença de serviço de extensão	234,02
3.9	Renovação de termo de compromisso de permissão	234,02
3.10	Alteração de itinerário	117,02
3.11	Cancelamento de seção	117,02
3.12	Cancelamento de linha	117,02
3.13	Cancelamento de serviço complementar	117,02
3.14	Desmembramento de linha	117,02
3.15	Encurtamento de linha	117,02
3.16	Fusão de linhas	117,02
3.17	Implantação de seção	117,02
3.18	Implantação de serviço complementar	117,02
3.19	Cancelamento de serviço de fretamento	117,02
3.20	Alteração do tipo de registro	117,02
3.21	Reconsideração ao Conselho Administrativo	117,02
3.22	Licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.23	Renovação de licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.24	Prolongamento de linha	117,02
3.25	Protesto	117,02
3.26	Renovação de termo de compromisso de autorização	117,02
3.27	Alteração de horários por linha	28,42
3.28	Ampliação de horários por linha	28,42
3.29	Cancelamento de horários por linha	28,42
3.30	Medição e classificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.31	Classificação da linha quanto ao mercado (rodoviário/urbano)	28,42
3.32	Remedição e reclassificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.33	Reclassificação de serviços quanto ao mercado por linha	28,42
3.34	Transporte sem objetivo comercial, exceto entidades públicas	28,42
3.35	Inclusão ou exclusão de veículo da frota e vistoria por unidade	28,42
3.36	Alterações nos serviços de fretamento e extensão	28,42
3.37	Outros pedidos	28,42
3.38	Parcelamento de dívida	6,61
3.39	Publicação de edital de consulta	6,61
3.40	Emissão de ordem de serviço	6,61
3.41	Certidão	3,35
3.42	Atestado	3,35
3.43	Declaração	3,35
3.44	Fotocópia	0,17



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



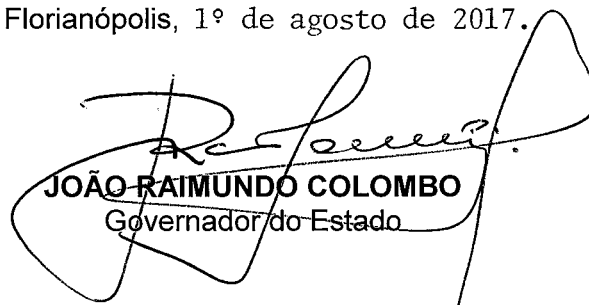
MENSAGEM Nº 846

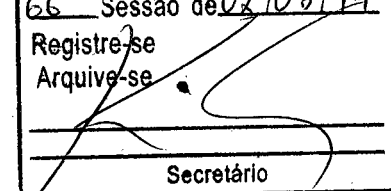
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 17.221.

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.

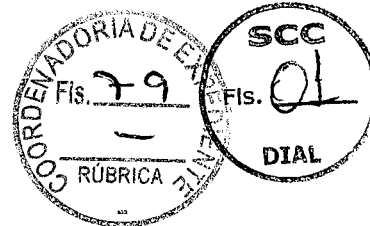

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
66ª Sessão de 02/08/17
Registre-se
Arquive-se

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 01/08/2017
Deputado Kennedy Nunes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 396/2016



Sanciono

Florianópolis, 08/10/2017

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial.

§ 1º A TFT será cobrada pela fiscalização de serviços públicos, privados e sem objetivo comercial e tem como base de cálculo o número de veículos cadastrados para a execução de transporte intermunicipal, em períodos mensais.

§ 2º O valor da TFT é o produto entre a sua base de cálculo e a alíquota específica das seguintes modalidades de serviço:

I - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para transporte de caráter público; e

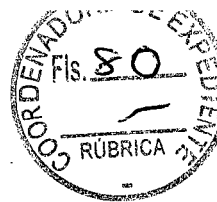
II - R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para transporte de caráter privado e transporte sem objetivo comercial.

§ 3º A TFT será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - transporte intermunicipal de caráter público: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e delegado pelo Estado mediante concessão, permissão ou autorização;

II - transporte intermunicipal de caráter privado: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante registro e licenciamento no DETER; e



III - transporte sem objetivo comercial: aquele de caráter público ou privado, regulamentado pelo DETER, executado direta e gratuitamente por ente público ou privado, sem objetivo comercial.

Art. 3º O recolhimento da TFT fora do prazo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e atualização monetária.

Art. 4º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que executar transporte intermunicipal de passageiros sem veículo regularmente cadastrado no DETER:

I - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e

II - apreensão do veículo até a sua regularização.

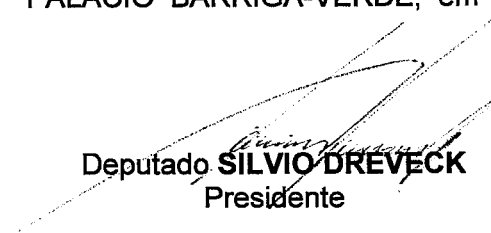
Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, ocorrida pelo mesmo veículo, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 5º Ficam instituídas as taxas por atos do DETER, que serão cobradas em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

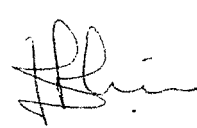
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, a partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de julho de 2017.

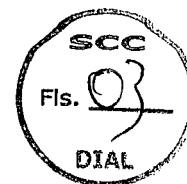

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária


Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário

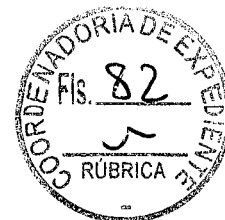


ANEXO ÚNICO
TAXAS POR ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS
(DETER)

3	SERVIÇOS (PEDIDOS E REQUERIMENTOS)	VALOR (R\$)
3.1	Alteração da razão social	468,05
3.2	Implantação de nova linha	468,05
3.3	Registro de empresa	468,05
3.4	Renovação de registro	468,05
3.5	Transferência de linha por unidade	468,05
3.6	Realização de serviço de extensão	234,02
3.7	Renovação de contrato de concessão	234,02
3.8	Renovação de licença de serviço de extensão	234,02
3.9	Renovação de termo de compromisso de permissão	234,02
3.10	Alteração de itinerário	117,02
3.11	Cancelamento de seção	117,02
3.12	Cancelamento de linha	117,02
3.13	Cancelamento de serviço complementar	117,02
3.14	Desmembramento de linha	117,02
3.15	Encurtamento de linha	117,02
3.16	Fusão de linhas	117,02
3.17	Implantação de seção	117,02
3.18	Implantação de serviço complementar	117,02
3.19	Cancelamento de serviço de fretamento	117,02
3.20	Alteração do tipo de registro	117,02
3.21	Reconsideração ao Conselho Administrativo	117,02
3.22	Licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.23	Renovação de licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.24	Prolongamento de linha	117,02
3.25	Protesto	117,02
3.26	Renovação de termo de compromisso de autorização	117,02
3.27	Alteração de horários por linha	28,42
3.28	Ampliação de horários por linha	28,42
3.29	Cancelamento de horários por linha	28,42
3.30	Medição e classificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.31	Classificação da linha quanto ao mercado (rodoviário/urbano)	28,42
3.32	Remedição e reclassificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.33	Reclassificação de serviços quanto ao mercado por linha	28,42
3.34	Transporte sem objetivo comercial, exceto entidades públicas	28,42
3.35	Inclusão ou exclusão de veículo da frota e vistoria por unidade	28,42
3.36	Alterações nos serviços de fretamento e extensão	28,42
3.37	Outros pedidos	28,42
3.38	Parcelamento de dívida	6,61
3.39	Publicação de edital de consulta	6,61
3.40	Emissão de ordem de serviço	6,61
3.41	Certidão	3,35
3.42	Atestado	3,35
3.43	Declaração	3,35
3.44	Fotocópia	0,17



ESTADO DE SANTA CATARINA



LEI Nº 17.221, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros de caráter público e privado e sem objetivo comercial.

§ 1º A TFT será cobrada pela fiscalização de serviços públicos, privados e sem objetivo comercial e tem como base de cálculo o número de veículos cadastrados para a execução de transporte intermunicipal, em períodos mensais.

§ 2º O valor da TFT é o produto entre a sua base de cálculo e a alíquota específica das seguintes modalidades de serviço:

I – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para transporte de caráter público; e

II – R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para transporte de caráter privado e transporte sem objetivo comercial.

§ 3º A TFT será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – transporte intermunicipal de caráter público: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e delegado pelo Estado mediante concessão, permissão ou autorização;

II – transporte intermunicipal de caráter privado: aquele realizado entre 2 (dois) Municípios e executado mediante registro e licenciamento no DETER; e

III – transporte sem objetivo comercial: aquele de caráter público ou privado, regulamentado pelo DETER, executado direta e gratuitamente por ente público ou privado, sem objetivo comercial.



Art. 3º O recolhimento da TFT fora do prazo sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, e atualização monetária.

Art. 4º Fica sujeito às seguintes penalidades o infrator que executar transporte intermunicipal de passageiros sem veículo regularmente cadastrado no DETER:

I – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e

II – apreensão do veículo até a sua regularização.

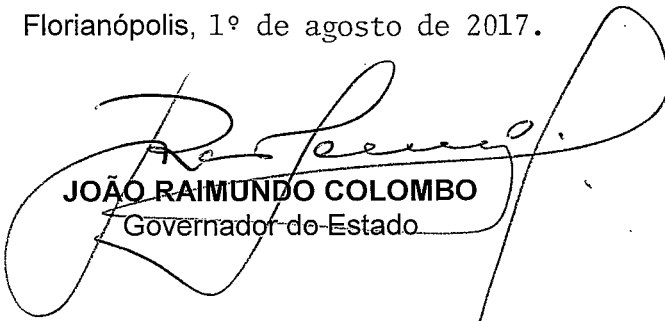
Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aplicada com acréscimo de 20% (vinte por cento) a cada reincidência, ocorrida pelo mesmo veículo, até o dobro de seu valor, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 5º Ficam instituídas as taxas por atos do DETER, que serão cobradas em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, a partir do ano subsequente ao da publicação desta Lei e após 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada.

Florianópolis, 1º de agosto de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO
TAXAS POR ATOS DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS (DETER)

3	SERVIÇOS (PEDIDOS E REQUERIMENTOS)	VALOR (R\$)
3.1	Alteração da razão social	468,05
3.2	Implantação de nova linha	468,05
3.3	Registro de empresa	468,05
3.4	Renovação de registro	468,05
3.5	Transferência de linha por unidade	468,05
3.6	Realização de serviço de extensão	234,02
3.7	Renovação de contrato de concessão	234,02
3.8	Renovação de licença de serviço de extensão	234,02
3.9	Renovação de termo de compromisso de permissão	234,02
3.10	Alteração de itinerário	117,02
3.11	Cancelamento de seção	117,02
3.12	Cancelamento de linha	117,02
3.13	Cancelamento de serviço complementar	117,02
3.14	Desmembramento de linha	117,02
3.15	Encurtamento de linha	117,02
3.16	Fusão de linhas	117,02
3.17	Implantação de seção	117,02
3.18	Implantação de serviço complementar	117,02
3.19	Cancelamento de serviço de fretamento	117,02
3.20	Alteração do tipo de registro	117,02
3.21	Reconsideração ao Conselho Administrativo	117,02
3.22	Licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.23	Renovação de licença para execução de serviço de fretamento	117,02
3.24	Prolongamento de linha	117,02
3.25	Protesto	117,02
3.26	Renovação de termo de compromisso de autorização	117,02
3.27	Alteração de horários por linha	28,42
3.28	Ampliação de horários por linha	28,42
3.29	Cancelamento de horários por linha	28,42
3.30	Medição e classificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.31	Classificação da linha quanto ao mercado (rodoviário/urbano)	28,42
3.32	Remedição e reclassificação do piso de rodagem por linha	28,42
3.33	Reclassificação de serviços quanto ao mercado por linha	28,42
3.34	Transporte sem objetivo comercial, exceto entidades públicas	28,42
3.35	Inclusão ou exclusão de veículo da frota e vistoria por unidade	28,42
3.36	Alterações nos serviços de fretamento e extensão	28,42
3.37	Outros pedidos	28,42
3.38	Parcelamento de dívida	6,61
3.39	Publicação de edital de consulta	6,61
3.40	Emissão de ordem de serviço	6,61
3.41	Certidão	3,35
3.42	Atestado	3,35
3.43	Declaração	3,35
3.44	Fotocópia	0,17